

Zurich Viagens

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1.

Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal,, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.

A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados da Pessoa segura, os dados do Beneficiário, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3.

As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4.

Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

5.

Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I

Definições, objecto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) Zurich, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro Acidentes, que subscreve o presente contrato;

c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) Pessoa Segura, a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

f) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;

g) Viagem, deslocação da Pessoa Segura para fora do local da sua residência, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo (aviões de carreiras comerciais

regulares devidamente autorizadas), fluvial ou marítimo, e a respectiva estadia.

h) Seguro de Grupo, seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum.

i) Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

j) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

k) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

l) Invalidez Permanente, perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, susceptível de constatação médica objectiva sobrevida em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela apólice.

n) Incapacidade Temporária, a impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua actividade normal, a qual pode ser:

a) Incapacidade Temporária Absoluta (ITA)

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico;

b) Incapacidade Temporária Parcial (ITP)

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da alínea precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (ITA);

o) Despesas de Tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização dos meios clinicamente adequados.

p) Despesas de Repatriamento, despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal

q) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

r) Fraude, congregação de actos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2.ª

Objecto e garantias do contrato

1.

O contrato garante, nos termos das respectivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:

a) Morte

Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

b) Invalidez Permanente

O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

c) Morte ou Invalidez Permanente

Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

d) Incapacidade Temporária

O subsídio diário por Incapacidade Temporária só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

e) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

O subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

f) Despesas de Tratamento e Repatriamento

g) Despesas de Funeral

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das

correspondentes Condições Especiais, às indemnizações devidas por:

a) Responsabilidade Civil

b) Danos em Documentos

c) Assistência às Pessoas

d) Danos em Bagagens

**Capítulo II
Dos riscos cobertos**

**Cláusula 3.ª
Riscos cobertos**

O presente contrato garante os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares, quando em consequência de:

1. Risco emergente da estadia no âmbito de viagens, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia.
2. Utilização de aeronaves ou embarcações civis, na qualidade de passageiro.
3. Utilização de qualquer outro meio normal de transporte, excepto veículos motorizados de 2 rodas, na qualidade de condutor ou passageiro.
4. Prática acidental de desportos como amador, mas excluindo quaisquer provas consequentes de uma actividade desportiva federada e respectivos treinos, bem como os acidentes ocorridos em consequência da prática de "Alpinismo", "Artes Marciais", "Boxe", "Caça de Animais Ferozes", "Caça Submarina", "Desportos de Inverno", "Motonáutica", "Motorismo", "Pára-

-quedismo”, “Tauromaquia” e outros desportos e actividades análogas na sua perigosidade.

Cláusula 4.ª

Cobertura de riscos complementares

Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os acidentes consequentes de:

- 1.**
Prática desportiva federada e respectivos treinos.
- 2.**
Prática de “Alpinismo”, “Artes Marciais”, “Boxe”, “Caça de Animais Ferozes”, “Caça Submarina”, “Desportos de Inverno”, “Motonáutica”, “Motorismo”, “Para-quedismo”, “Tauromaquia”, e outros desportos e actividades análogas na sua perigosidade.
- 3.**
Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio.
- 4.**
Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva.
- 5.**
Utilização de veículos motorizados de duas rodas.

Capítulo III Das exclusões

Cláusula 5.ª Exclusões gerais

- 1.**
Ficam excluídos os acidentes consequentes de:

a) Acção ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;

b) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas e desafios;

c) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que aquele respeitar;

d) Acções ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio.

e) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva.

f) Actos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente.

g) Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades.

h) Os acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia.

i) Os efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do único facto do meio de transporte usado, independentemente de qualquer acidente.

j) Os acidentes resultantes de actividade profissional da Pessoa Segura.

k) Os acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações.

2.

Além das exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as consequências de sinistro que se traduzam em:

a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;

b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;

c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;

d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa de acidente coberto.

Não obstante, não serão objecto de cobertura, em caso algum, as seguintes afecções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).

- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.

Capítulo IV

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª

Dever de declaração inicial do risco

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas

as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2.

O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3.

A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4.

A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos

Cláusula 7.ª

Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos

necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

Cláusula 8.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pró-rata temporis" atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a Agravamento do risco

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.
No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:
a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a Sinistro e agravamento do risco

1.
Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido

influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 12.^a Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Capítulo V Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 13.^a Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 14.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 15.^a Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de

vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 16.^a Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 17.^a
Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI
Início de feitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 18.^a
Início da cobertura e de efeitos

1.
Atendendo ao previsto na cláusula 14.^a, o dia e hora do início da cobertura dos riscos são os indicados no contrato, considerando-se:
 - a) Iniciado no momento em que a Pessoa Segura tomou lugar no primeiro meio de transporte que utilizar para a viagem ou viagens seguras;
 - b) Terminado no momento em que a Pessoa Segura abandonar o último meio de transporte por ela utilizado nas mesmas viagens, ainda que não tenha terminado o período do seguro.

2.
O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 19.^a
Duração

1.
O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2.
Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3.
A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 20.^a
Resolução do contrato

1.
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2.
A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3.
O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4.
A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5.
Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

7. O seguro caducará de pleno direito no final do ano civil em que a Pessoa Segura completar os 70 (setenta) anos de idade.

Capítulo VII Obrigações e direitos das partes

Cláusula 21.ª Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência, explicitando o dia, hora, local, causas eventuais as suas circunstâncias e consequências, testemunhos e quaisquer outros elementos considerados relevantes;

Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada aos respectivos Seguradores com indicação do nome das restantes;

- b) Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**
- c) A prestar a Zurich as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
- d) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida,**

de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

e) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

f) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich.

d) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

e) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento a Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

f) Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o

terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3.

Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4.

No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem - Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - as possam cumprir.

5.

O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6.

O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

- a)** Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b)** Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;
- c)** Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexactamente o agravamento do risco, nos termos previstos na Clausula 11.ª.

7.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

8.

No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

9.

O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e nos números 2 a 6 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor ou prevaricador.

Cláusula 22.ª **Obrigações da Zurich**

1.

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2.

A Zurich deve pagar a indemnização ou capital devido, logo que concluídas as investigações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3.

Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o

preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo VIII Pagamento da indemnização

Cláusula 23ª Pagamento de indemnizações

Os valores garantidos constam expressamente das Condições Particulares da Apólice.

1. Morte

No caso de Morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

1.1
Ocorrendo o naufrágio, afundamento, queda ou desaparecimento do veículo em que a Pessoa Segura viajava, se o seu corpo não for encontrado e a morte não puder ser provada de outra forma, este facto será suposto para efeitos de indemnização, decorrido que seja um ano sobre a data da ocorrência do evento.

2. Invalidez Permanente

No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorizações, a qual faz parte integrante desta apólice.

2.1
O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;

2.2
As lesões não enumeradas na Tabela anexa a esta apólice, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;

2.3
Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;

2.4
Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

2.5
A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;

2.6
Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

2.7
Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. Incapacidade Temporária

No caso de Incapacidade Temporária, clinicamente constatada e sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

3.1

Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;

3.2

Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (ITP), a Zurich pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica - ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta (ITA)-, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efectuado por um médico designado pela Zurich;

3.3

Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (ITP) -360 dias-, será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta;

3.4

A Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (ITP) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitado de atender ao seu trabalho;

b) quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 5.1.

3.5

Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o

pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

4.

Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

No caso de Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

4.1

Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito ao Segurado.

5.

Despesas de Tratamento e Repatriamento

Nas despesas de Tratamento e Repatriamento, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo das exclusões definidas no Cláusula 5.ª.

5.1

Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente;

5.2

Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado;

5.3

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão;

5.4

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

6.

Despesas de Funeral

Ao abrigo da cobertura das Despesas de Funeral, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

6.1

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

Cláusula 24.^a Designação Beneficiária

1.

O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2.

Salvo estipulação em contrário o falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:

- a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;
- b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
- c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido

renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.

- d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

Capítulo IX Disposições diversas

Cláusula 25.^a Intervenção de Mediador de seguros

1.

Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.

Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 26.^a Comunicações e notificações entre as partes

1.

As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal.

2.

São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado escrito.

4.

A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 27.^a

Co-existência de contratos

1.

O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

2.

Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Despesas de Funeral, a presente apólice apenas funcionará na respectiva proporcionalidade de valores seguros.

Cláusula 28.^a

Reconstituição do capital seguro

1.

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.

2.

No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Cláusula 29.^a

Franquias

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respectivo prémio do seguro, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 30.^a

Alterações do Beneficiário

1.

A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2.

Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.

3.

O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Cláusula 31.^a

Pessoas estranhas ao benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afectam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Cláusula 32.^a

Interpretação da cláusula Beneficiária

1.

A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2.

Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3.

Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, excepto:

a) No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.

4.

O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Cláusula 33.^a

Compensação de Crédito

Em caso de sinistro, a Zurich reserva-se no direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

Cláusula 34.^a

Sub-rogação

1.

A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago,

nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2.

O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3.

A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4.

O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 35.^a

Lei aplicável

1.

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 36.^a

Modo de efectuar reclamações e arbitragem

1.

As reclamações poderão ser efectuadas através de correio electrónico ou postal para Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal ou para a sua sede na Irlanda (Dublin).

2.

A autoridade de supervisão da actividade Zurich é o Instituto de Seguros de Portugal. (www.isp.pt)

3.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 38.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 37.^a Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

ANEXO I

Tabela para servir de base ao cálculo das Indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente

1.

Consideram-se como produzindo Invalidez Permanente Total com direito ao pagamento do capital seguro, as seguintes enfermidades ou lesões:

| | |
|---|------|
| - Alienação mental incurável..... | 100% |
| - Cegueira bilateral incurável..... | 100% |
| - Hemiplegia ou paraplegia completas..... | 100% |
| - Perda dos dois braços ou das duas mãos..... | 100% |
| - Perda completa das duas pernas ou dos dois pés..... | 100% |
| - Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna..... | 100% |
| - Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé..... | 100% |

3.2

Consideram-se como produzindo Invalidez Permanente Parcial com direito ao pagamento das percentagens do capital seguro adiante mencionadas, as seguintes enfermidades ou lesões:

| | |
|---|-----|
| - Ablação completa do maxilar superior..... | 70% |
| - Perda completa do braço direito ou da mão direita..... | 60% |
| - Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural..... | 50% |
| - Perda completa do braço esquerdo ou da mão esquerda..... | 50% |
| - Perda completa de uma perna pela ou acima da articulação do joelho..... | 45% |
| - Surdez bilateral absoluta incurável..... | 40% |
| - Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho..... | 40% |
| - Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo superior a quatro centímetros..... | 35% |
| - Perda completa de um pé..... | 35% |
| - Pseudartrose da coxa..... | 35% |
| - Pseudartrose do braço direito..... | 30% |
| - Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo superior a dois mas não superior a quatro centímetros..... | 25% |
| - Perda completa de um olho..... | 25% |
| - Pseudartrose dos dois ossos do antebraço direito..... | 25% |
| - Pseudartrose do braço esquerdo..... | 25% |
| - Pseudartrose da perna..... | 25% |
| - Amputação parcial de um pé compreendendo todos os dedos e metatarsos..... | 25% |

| | |
|---|-----|
| - Pseudartrose do maxilar..... | 20% |
| - Pseudartrose dos dois ossos do antebraço esquerdo..... | 20% |
| - Perda completa do polegar direito..... | 20% |
| - Pseudartrose da rótula..... | 20% |
| - Encurtamento de um dos membros inferiores em cinco ou mais centímetros..... | 20% |
| - Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo de dois centímetros..... | 15% |
| - Surdez unilateral absoluta e incurável..... | 15% |
| - Perda completa do indicador direito..... | 15% |
| - Perda completa do polegar esquerdo..... | 15% |
| - Encurtamento de um dos membros inferiores em três a cinco centímetros..... | 15% |
| - Pseudartrose de um só osso do antebraço direito..... | 10% |
| - Perda completa do indicador esquerdo..... | 10% |
| - Encurtamento de um dos membros inferiores em dois ou três centímetros..... | 10% |
| - Perda completa do dedo grande do pé..... | 10% |
| - Pseudartrose de um só osso do antebraço esquerdo..... | 8% |
| - Perda completa de qualquer dedo da mão com exclusão do polegar e do indicador..... | 6% |
| - Perda completa de qualquer dedo do pé com exclusão do dedo grande..... | 3% |

§ Único

Se, em caso de acidente, a Pessoa Segura ficar abandonada e de tal facto resultar a morte ou a perda de qualquer membro ou órgão, tal morte ou tal perda serão indemnizadas nos termos deste contrato.

Condições Especiais

001 Responsabilidade Civil

1.

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem.

2.

Consideram-se também abrangidos pelo seguro, o cônjuge e filhos menores da Pessoa Segura assim como outros menores que a acompanhem durante o período da viagem;

2.1

Ficam ainda garantidos os danos causados por animais domésticos.

2.2

Fica convencionado que se entende por sinistros, os eventos súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a responsabilidade do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura e tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

2.3

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo estipulado nas Condições Particulares.

3.

Exclusões

Além das exclusões previstas no Clausula 5.ª das Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídos da presente garantia:

a) A responsabilidade civil profissional. Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objecto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal;

c) A prática de desportos ou actividade recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

d) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;

e) Os actos ou omissões dolosos das pessoas seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

f) Os danos sofridos pelas pessoas seguras bem como pelas que tenham com o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;

g) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

h) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;

i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;

j) As responsabilidades contratuais do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura, desde que excedam a sua responsabilidade extra-contratual, bem como as que derivem de acidentes de viação.

4. Pagamento das Indemnizações

4.1

Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a Zurich indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

4.2

Para a conversão de valores em moeda estrangeira para o euro atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (“fixing” do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

5. Direito de Regresso

5.1.

Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

5.2.

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo

facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

002 Danos em Documentos

1.

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas correspondentes às perdas ou danos causados a passaportes, cartões de identificação, cartas de condução e outros documentos análogos.

2.

Exclusões

Ficam expressamente excluídas da presente garantia:

2.1

As perdas ou danos devidos a uso, vício próprio e deterioração normal.

2.2

As perdas ou danos indirectos de qualquer natureza.

2.3

As perdas ou danos devidos directa ou indirectamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades.

003 Assistência às Pessoas

1.

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante a satisfação das necessidades e indemnizações, até ao limite fixado nas Condições Particulares, desde que a viagem não exceda 60 (sessenta) dias.

2.

Definições

a) Pessoa Segura, a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura e a favor de

quem forem prestadas as garantias da apólice

b) Doença, toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

c) Equipa Médica, estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico da Zurich e pelo médico assistente da Pessoa Segura.

d) Lesão Corporal Grave, todo o ferimento ou doença que pela sua natureza implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento hospitalar e impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

e) Agregado Familiar, a Pessoa Segura, cônjuge, filhos, enteados, adoptados e ascendentes vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura.

f) Serviço de Assistência, apoio informativo e de serviços, prestado por uma Sociedade de Assistência, na qual a Zurich delega também a gestão dos sinistros abrangidos pelas garantias da respectiva cobertura.

3.

Âmbito Territorial

A cobertura exerce-se em todo o Mundo. Pode, porém, por acordo entre a Zurich e o Segurado, restringir-se este âmbito. Neste caso, a restrição deverá ser devidamente concretizada nas Condições Particulares.

4.

Garantias às Pessoas Seguras

4.1

Comparticipação ou Pagamento das Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização efectuadas no Estrangeiro

Se a Pessoa Segura adoecer, a Zurich garante, depois de deduzida a franquia consignada nas Condições Particulares e até ao limite referido nas mesmas, o pagamento das seguintes despesas:

a) Médicas e cirúrgicas;

b) Farmacêuticas prescritas pelo médico;

c) De hospitalização;

d) De transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo. Estas despesas não são de dedução de franquia.

4.2

Informação Médica

A Zurich, numa emergência médica que atinja a Pessoa Segura, garante as despesas resultantes do fornecimento de informação sobre os hospitais e/ou sobre as instalações mais apropriadas à sua situação.

4.3

Controle Médico

Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica da Zurich acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a respectiva família sempre que o estado clínico o justifique.

4.4

Comparticipação nas Despesas de Estadia

Se a Pessoa Segura necessitar, após hospitalização e por prescrição médica, de prolongar a estadia, a Zurich suportará as despesas inerentes dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

4.5

Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

A Zurich suportará as despesas com o envio, para o local no estrangeiro onde a Pessoa

Segura se encontrar, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos.

É da responsabilidade da Pessoa Segura o valor dos medicamentos referido.

4.6

Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

No caso de hospitalização da Pessoa Segura com duração superior a 5 (cinco) dias e em que os médicos desaconselhem o transporte com acompanhamento, a Zurich garante as despesas de transporte (ida e volta) em avião de carreira regular, comboio em 1ª classe ou qualquer outro meio adequado, para que um membro do agregado familiar se possa deslocar junto dela. As despesas de estadia ficam, porém, a cargo do interessado.

Por acordo entre o Segurado ou a Pessoa Segura e a Zurich o membro do agregado familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

4.7

Encargo com Crianças no Estrangeiro

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a guarda e retorno ao respectivo domicílio das pessoas seguras com idade inferior a 15 (quinze) anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada, ou o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) a um membro da respectiva família que possa ocupar-se delas.

4.8

Repatriamento ou Transporte Ssnitário em caso de Acidente ou Doença

a) A Zurich garante o pagamento das despesas de transporte, pelo meio mais adequado e dentro do limite previsto nas Condições Particulares, da Pessoa Segura que tenha sofrido uma lesão corporal grave para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio

habitual, após controle prévio da equipa médica da Zurich, em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar;

b) Se a Pessoa Segura for internada num centro hospitalar distante do seu domicílio, a Zurich garante o pagamento das despesas do seu subsequente transporte quando oportuno, até ao seu domicílio.

§ Único

O meio de transporte a utilizar pela Zurich poderá ser o avião ambulância, o avião comercial de linha regular, o comboio (1ª classe) ou outro meio adequado à urgência e gravidade do caso, dentro dos condicionalismos previstos nas Condições Particulares.

4.9

Bilhete de Viagem para Regresso Antecipado da Pessoa Segura

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) para que a Pessoa Segura se possa deslocar a Portugal na sequência do falecimento de um membro do agregado familiar no caso de não poder ser utilizado o título de transporte previamente adquirido.

4.10

Repatriamento após Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura, a Zurich garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, do tratamento das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal, com exclusão das respeitantes à aquisição da urna de madeira.

4.11

Transmissão de Mensagens Urgentes

A Zurich garante o pagamento das despesas efectuadas com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato pagará, até ao limite fixado nas Condições Particulares e contra a apresentação de

documentos justificativos, as despesas de telefone, telex e telegrama efectuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

4.12

Procura e Transporte de Bagagens Perdidas

No caso de extravio de bagagens ou objectos pessoais da Pessoa Segura, a Zurich garante o pagamento das despesas resultantes das diligências efectuadas para as localizar e, no caso de serem encontradas, ficam igualmente garantidas as despesas com o seu envio para o local onde se encontra a Pessoa Segura ou para o seu domicílio.

5.

Garantia de Assistência Jurídica no Estrangeiro

A Zurich compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

5.1

Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infracção às leis e regulamentos referentes à circulação, em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

5.2

Avanço de Cauções Penais

a) A Zurich garante o depósito até ao montante estipulado nas Condições Particulares, por conta da Pessoa Segura e pelo período de 2 (dois) meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro, das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo ou o pagamento de responsabilidades pecuniárias de carácter penal, na sequência de um acidente de circulação com o veículo seguro;

b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte da Zurich deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar o documento de reconhecimento da dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

5.3

Reclamação de Danos

a) Reclamar por via amigável ou judicialmente, a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das pessoas seguras na apólice;

b) A Zurich não tentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial:

- quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- quando por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
- quando considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- quando o valor dos prejuízos, quer materiais quer corporais, não exceder a importância correspondente ao ordenado mínimo nacional em vigor.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer dos casos, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião da Zurich, esta reembolsá-la-á das despesas legitimamente efectuadas.

5.4

Assistência em caso de litígio com Garagistas e Reparadores Automóveis

6.

Exclusões

1.

Ficam excluídos das garantias da apólice os danos:

a) Resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;

b) Em que a Zurich não tenha sido chamada a intervir na altura do acontecimento que os originou;

c) Causados por dolo da Pessoa Segura, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não;

d) Sobrevindos à Pessoa Segura em estado de embriaguês ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;

e) Causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza;

f) Decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;

g) Devidos a actos de guerra, greves tumultos e perturbações de ordem pública;

h) Causados por efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioactividade;

i) Que envolvam o pagamento de multas.

2.

Relativamente à garantia de Comparticipação ou Pagamento das Despesas Médicas, farmacêuticas e de Hospitalização efectuadas no estrangeiro

mencionada no nº 4.1 a Zurich não garante o pagamento das despesas:

- prescritas e/ou efectuadas em Portugal excepto as referidas na alínea d);
- relacionadas com uma doença crónica ou pré-existente;
- resultantes de complicações devidas ao estado de gravidez;
- com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.

004 Danos em Bagagens

1.

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, relativamente ao período e riscos expressamente designados nas Condições Particulares, as bagagens descritas durante o seu transporte, qualquer que seja o meio utilizado, no percurso normal da viagem segura.

1.1

O contrato produz igualmente os seus efeitos quando os objectos estiverem, na posse de hotéis, alfândegas, casas de hóspedes ou quaisquer outros locais similares fora do domicílio habitual.

2.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

a) Segurado, pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objecto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares.

b) Bagagem, os objectos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respectivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, propriedade do Segurado ou das pessoas que o acompanham.

3.

O presente contrato cobre todas as perdas ou danos materiais sofridos pelos objectos seguros, descritos nas Condições

Particulares, em consequência de qualquer causa accidental súbita e imprevista, excepto as expressamente excluídas na presente Condição Especial.

4.

A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Desgaste natural, quebras, amolgadelas, torceduras, vício próprio, combustão espontânea, sujidades ou rasgos na embalagem, excepto os causados por violação para roubo do conteúdo ou por acidente com o meio de transporte e roeduras de animais;
- b) Acções ou omissões dolosas do Tomador de Seguro/Segurado;
- c) Abandono, ainda que por curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento dos objectos seguros enquanto à guarda do Tomador de Seguro/Segurado, quando não resulte de roubo comprovado;
- d) Diferenças de cotação;
- e) Contrabando, confiscação, apreensão ou detenção pelas autoridades;
- f) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

4.1

Salvo acordo em contrário expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato não garante as perdas ou danos:

- a) Causados em dinheiro, cheques, cartões de crédito, bilhetes de viagem ou documentos de qualquer espécie;
- b) Causados em jóias, máquinas fotográficas, de filmar e vídeo, binóculos e armas;

c) Causados em objectos de arte, de colecção e mostruários;

d) Resultantes de guerra declarada ou não, motins populares, desordens políticas, actos de terrorismo ou sabotagem, pirataria aérea ou explosão de engenhos bélicos.

5.

A determinação do capital seguro ou seja do valor dos bens que constituem o objecto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e deverá corresponder ao preço corrente dos mesmos no local e data de emissão da apólice.

5.1

Se o capital seguro for na data do sinistro inferior ao valor dos bens, determinado nos termos do nº 5., o Tomador de Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das coisas.

6.

Além das obrigações mencionadas no Clausula 21.^a das Condições Gerais, o Segurado fica obrigado, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) Apresentar imediata reclamação por escrito, ao transportador obtendo comprovativo da mesma;
- b) Participar imediatamente às autoridades policiais, no caso de roubo na bagagem e obter comprovativo da mesma;
- c) Tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão dos sinistros, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências, quer quanto a um eventual responsável;
- d) Comunicar à Zurich o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que teve conhecimento da ocorrência de qualquer

sinistro, detalhando as suas causas e as circunstâncias em que se verificou;

e) Fornecer à Zurich todas as provas solicitadas bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter.

6.1

Juntamente com a comunicação referida na alínea d) do nº 5. o Segurado obriga-se, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, a enviar à Zurich os seguintes documentos:

a) Descrição pormenorizada do valor das perdas ou danos sofridos na bagagem;

b) Cópia da reclamação ao transportador ou à entidade responsável pelos prejuízos;

c) Cópia da participação às autoridades policiais no caso de roubo da bagagem.

7.

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Zurich exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

8.

O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente
Condição Especial que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.

8.1

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

8.2

A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

8.3

Qualquer indemnização que a Zurich venha a pagar, será sempre deduzida da indemnização regulamentar que o Segurado tenha recebido do Transportador responsável pelo sinistro.

8.4

Após o pagamento do sinistro, a Zurich, se assim o desejar, poderá ficar na posse dos objectos sinistrados e indemnizados pelo seu inteiro valor.

9.

Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respectivos prejuízos será feita entre o Segurado e a Zurich observando-se para o efeito, os critérios estabelecidos no nº 5, para a determinação do capital seguro sem prejuízo do disposto no nº 8.

10.

Se o Segurado e a Zurich não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos podem recorrer à arbitragem nos termos da legislação em vigor.

11.

A Zurich reserva-se a faculdade de pagar a indemnização, em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

11.1

Quando a Zurich optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Condições Particulares

Capitais e Garantias

4. Garantia às Pessoas

| | |
|--|------------|
| 4.1 Comparticipação do pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro..... | a 3.000,00 |
| . franquia | a 37,50 |
| 4.2 Informação Médica..... | Ilimitado |
| 4.3 Controle Médico | Ilimitado |
| 4.4 Comparticipação nas despesas de estadia | |
| . por dia | a 37,50 |
| . máximo | a 375,00 |
| 4.5 Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro..... | Ilimitado |
| 4.6 Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada..... | Ilimitado |
| 4.7 Encargo com crianças no estrangeiro | Ilimitado |
| 4.8 Repatriamento ou transporte sanitário em caso de doença da Pessoa Segura | Ilimitado |
| 4.9 Bilhete de viagem para o regresso antecipado da Pessoa Segura | Ilimitado |
| 4.10 Repatriamento após morte..... | Ilimitado |
| 4.11 Transmissão de mensagens urgentes..... | a 100,00 |
| 4.12 Procura e transporte de bagagens perdidas | Ilimitado |

5. Garantia de Assistência Jurídica no Estrangeiro

| | |
|--|------------|
| 5.1 Defesa Penal..... | Ilimitado |
| 5.2 Avanço de Cauções Penais..... | a 5.000,00 |
| 5.3 Reclamação de Danos..... | Ilimitado |
| 5.4 Assistência em caso de litígio com garagistas e reparadores de automóveis..... | Ilimitado |

801 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes factores de risco: o período da Viagem e o tipo de risco garantido.

Índice

| | |
|---|----|
| Cláusula preliminar..... | 1 |
| Capítulo I Definições, objecto e garantias do contrato | 1 |
| Cláusula 1. ^a Definições | 1 |
| Cláusula 2. ^a Objecto e garantias do contrato..... | 2 |
| Capítulo II Dos riscos cobertos..... | 3 |
| Cláusula 3. ^a Riscos cobertos | 3 |
| Cláusula 4. ^a Cobertura de riscos complementares..... | 4 |
| Capítulo III Das exclusões..... | 4 |
| Cláusula 5. ^a Exclusões gerais..... | 4 |
| Capítulo IV Declaração do risco, inicial e superveniente | 5 |
| Cláusula 6. ^a Dever de declaração inicial do risco | 5 |
| Cláusula 7. ^a Incontestabilidade..... | 5 |
| Cláusula 8. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco..... | 6 |
| Cláusula 9. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco | 6 |
| Cláusula 10. ^a Agravamento do risco..... | 7 |
| Cláusula 11. ^a Sinistro e agravamento do risco..... | 7 |
| Cláusula 12. ^a Pré-existência de doença ou enfermidade | 7 |
| Capítulo V Pagamento e alteração dos prémios | 8 |
| Cláusula 13. ^a Vencimento dos prémios | 8 |
| Cláusula 14. ^a Cobertura..... | 8 |
| Cláusula 15. ^a Aviso de pagamento dos prémios..... | 8 |
| Cláusula 16. ^a Falta de pagamento dos prémios | 8 |
| Cláusula 17. ^a Alteração do prémio..... | 9 |
| Capítulo VI Início de feitos, duração e vicissitudes do contrato | 9 |
| Cláusula 18. ^a Início da cobertura e de efeitos | 9 |
| Cláusula 19. ^a Duração..... | 9 |
| Cláusula 20. ^a Resolução do contrato | 9 |
| Capítulo VII Obrigações e direitos das partes | 10 |
| Cláusula 21. ^a Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário | 10 |
| Cláusula 22. ^a Obrigações da Zurich..... | 11 |
| Capítulo VIII Pagamento da indemnização | 12 |
| Cláusula 23. ^a Pagamento de indemnizações | 12 |
| Cláusula 24. ^a Designação Beneficiária | 14 |
| Capítulo IX Disposições diversas..... | 14 |
| Cláusula 25. ^a Intervenção de Mediador de seguros..... | 14 |
| Cláusula 26. ^a Comunicações e notificações entre as partes | 14 |
| Cláusula 27. ^a Co-existência de contratos..... | 15 |
| Cláusula 28. ^a Reconstituição do capital seguro..... | 15 |
| Cláusula 29. ^a Franquias | 15 |
| Cláusula 30. ^a Alterações do Beneficiário | 15 |
| Cláusula 31. ^a Pessoas estranhas ao benefício | 15 |

| | |
|---|-----------|
| Cláusula 32. ^a Interpretação da cláusula Beneficiária | 16 |
| Cláusula 33. ^a Compensação de Crédito | 16 |
| Cláusula 34. ^a Sub-rogação | 16 |
| Cláusula 35. ^a Lei aplicável | 16 |
| Cláusula 36. ^a Modo de efectuar reclamações e arbitragem | 16 |
| Cláusula 37. ^a Casos omissos | 17 |
| Cláusula 38. ^a Foro | 17 |
| Condições Especiais | 19 |
| 001 Responsabilidade Civil..... | 19 |
| 002 Danos em Documentos | 20 |
| 003 Assistência às Pessoas | 20 |
| 004 Danos em Bagagens | 24 |
| Condições Particulares..... | 27 |
| Capitais e Garantias..... | 27 |
| 4. Garantia às Pessoas | 27 |
| 5. Garantia de Assistência Jurídica no Estrangeiro | 27 |
| 801 Cálculo do Prémio..... | 27 |

Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NUIPC:** 980 420 636 **Morada:** R. Barata Salgueiro, 41 - 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc **Sociedade Registada** na Irlanda **N.º** 13460 **Sede:** Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland **Capital Social Autorizado:** 125.000.000,00 Euros **Capital Social Realizado:** 5.174.588,75 Euros - **Tel.:** 21 313 31 00 - **Fax:** 21 313 31 11 - **www.zurichportugal.com** - **zurich.helppoint.portugal@zurich.com**